



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 21**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 17/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para receber Imóvel em Doação e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 17/2025-DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA RECEBER IMÓVEL EM DOAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. IMPOSIÇÃO DE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. DOAÇÃO SEM ENCARGO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA ARTIGO 19, INCISO IX DISPÕE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO NOS CASOS DE DOAÇÃO SEM ENCARGO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

### I- DO RELATÓRIO





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para receber imóvel em doação e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre autorização ao Município de Votuporanga/SP, para receber em doação, imóvel de propriedade de José Alves Carrilho e outros, localizado na Rua Mariane Candido Romero, s/n, lado par, Votuporanga/SP.

A área mencionada originou-se de uma desapropriação realizada pela Prefeitura do Município de Votuporanga, conforme registrado na AV-9 da matrícula 382, por meio do Decreto municipal nº 9.297/2015. Esse processo resultou na divisão da gleba original em dois remanescentes, sendo que a área em questão corresponde ao remanescente “B”, com área inicial de 1.919,43 m<sup>2</sup>.

Posteriormente, o remanescente “B” passou por uma retificação administrativa, que resultou na área atual de 1.874,74 m<sup>2</sup>, conforme registrado no Sistema Municipal.

Atualmente, a área encontra-se cadastrada sob o número NO.12.01.12, lote 01, e está localizada em uma APP (Área de Proteção Permanente) no Parque Linear do Boa Vista, o que inviabiliza seu uso para parcelamento ou edificações.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 17/2025, com a respectiva justificativa; (ii) Matrícula nº 59.181; (iii) Laudo de Avaliação nº 03/2025 (iv) mapas; (v) e Memorial Descritivo.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga.

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso).

A proposição é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 56, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga:

**“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**(...)**

**XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei”;** (grifo nosso).

Acontece que, o Projeto de Lei nº 17/2025 se trata de **doação sem encargo**, e nos termos do artigo 19, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, **não há necessidade de autorização do Poder Legislativo quando se tratar dessa modalidade de doação**, vejamos:

*“Art. 19. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*(...)*

**IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;**” (grifo nosso)

*(...)*

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL, INCLUSIVE MEDIANTE DOAÇÃO SEM ENCARGO. Artigo 8º, inciso X, da Lei Orgânica de Ribeirão Preto. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Constituição Estadual que condiciona a alienação e a cessão de direitos reais sobre imóveis públicos, bem como o recebimento de doações com encargo, a autorização legislativa (artigo 19, inciso IV). Finalidade de evitar a dilapidação do patrimônio público, em prestígio ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Lei municipal que, ao subordinar a aquisição de bens e o recebimento de doação sem encargo à lei autorizativa, invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, sem necessidade de autorização legislativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. Necessidade de se condicionar à autorização da Câmara Municipal apenas a aquisição de bens mediante doação com encargo, nos moldes do que estipula o artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22868942920218260000 SP 2286894-29.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 06/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/09/2022)”. (grifo nosso).**

Conforme entendimento jurisprudencial acima, a Lei Municipal ao subordinar a aquisição de bens e o recebimento de doação sem encargo à lei autorizativa, invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

administração, situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, **sem necessidade de autorização legislativa**, ofensa ao princípio da separação dos poderes e desrespeito aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

Além disso, há necessidade de se condicionar a autorização da Câmara Municipal apenas quando o projeto de lei tratar sobre aquisição de bens mediante **doação com encargo**.

Por fim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de Lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 12 de fevereiro de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

